



Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 032/2025 – “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS, TABACO E CIGARROS ELETRÔNICOS EM COMEMORAÇÕES E FESTIVIDADES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Solicitante: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER JURÍDICO N.º 116/2025

I. RELATÓRIO

Vem para análise e emissão de Parecer deste departamento jurídico referente ao projeto de Lei do Legislativo n.º 032/2025, de autoria da Vereadora Bárbara Bongioiolo Sachetti, que tem por objeto proibir a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, tabaco e cigarros eletrônicos em comemorações realizadas nas dependências das instituições de ensino infantil e fundamental de Sapezal.

Consta, resumidamente, da Mensagem Legislativa do Projeto de Lei:

“A presença de bebidas alcoólicas, tabaco e cigarros eletrônicos em eventos escolares, especialmente aqueles voltados para o público infantil e juvenil, pode resultar em sérios riscos à saúde física e mental dos alunos, além de afetar a qualidade das atividades educacionais e sociais. A promoção de um ambiente educativo, livre de substâncias que possam comprometer o bem-estar dos participantes, é essencial para o fortalecimento dos princípios de proteção e respeito aos direitos da criança e do adolescente. A sociedade tem se mostrado cada vez mais preocupada com o impacto do consumo de álcool, tabaco, cigarros eletrônicos, entre outros, especialmente entre os mais jovens, contudo as escolas desempenham um papel fundamental na formação e orientação de crianças e adolescentes, e por isso, é imprescindível que as festividades e eventos promovidos por essas instituições sigam padrões de conduta que priorizem a saúde, o respeito mútuo e o ambiente seguro para todos os envolvidos. Além disso, a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, tabacos, cigarros eletrônicos, em eventos escolares contribui para o



cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e reforça a responsabilidade das instituições de ensino na construção de uma sociedade mais justa e consciente..”

É o sucinto e suficiente relatório.

Segue o exame jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei, versa sobre matéria de interesse local, encontrando amparo constitucional na competência atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Tal prerrogativa é ratificada pela legislação municipal, especificamente no Art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município de Sapezal.

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o projeto sob análise, insere-se na competência comum, por não incorrer nas hipóteses previstas nos artigos 32 e 54 da Lei Orgânica do Município de Sapezal.

Quanto a matéria da proposição em análise, seu escopo vai ao encontro das exigências já previstas na Lei Federal n.º 8.069/90 (ECA), Lei Estadual n.º 7.599 /2001 (Proíbe a prática do fumo em escolas públicas e particulares de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e técnico e estabelecimentos congêneres) e Lei Federal n.º 9.294/96 (Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas), estendendo-as para os eventos realizados em estabelecimentos de ensino infantil e fundamental.

Destarte, não vislumbro impeditivo legal quanto a proposta em apreço.

Quanto ao quórum para aprovação, em razão da matéria do Projeto de Lei não incidir nas hipóteses previstas nos artigos 157 e 158, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a deliberação se dará pela maioria simples dos membros (art. 156).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

III - CONCLUSÃO

Pelo Exposto, Opino pela Constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei do Legislativo n.º 032/2025.

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo e não vinculativo, estando adstrito somente quanto a natureza técnica-jurídica da matéria.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sapezal-MT, 05 de novembro de 2025.

LAÉRCIO ARAÚJO SOUZA NETO
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Sapezal
OAB/MT 17.557-A